

Assunto: Informações e resposta frente a Impugnação apresentada pela empresa/interessada LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES - CNPJ n.º 28.690.350/0001-46 no que tange o PE Nº109/2023/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00017613/2023-11-e.

Prezado Senhor,

De acordo com o solicitado no corpo do e-mail datado de 03/08/2023 (ANEXO 1) vimos pelo presente expediente apresentar-lhes **informações e resposta frente a Impugnação apresentada pela empresa/interessada LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES - CNPJ n.º 28.690.350/0001-46 no que tange o PE Nº109/2023/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00017613/2023-11-e.**

Esta secretaria instruiu o administrativo supramencionado com o objetivo de realizar CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS (MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

O procedimento licitatório estava agendado/marcado para abertura do certame em 04/08/2023, contudo neste ínterim houve a interposição da presente impugnação.

Desta feita, vamos aos questionamentos/impugnação:

I) “Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante ou distribuidor exigida no subitem 7.6 do Termo de referência implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando Art. 3, § 1, inc. I da Lei de Licitações - Lei 8666/93 e art. 9º, inciso 1 do decreto nº 5.450/2005, além de não se enquadrar em documentação revista no art. 30 da lei de licitações como documentação relativa a qualificação técnica”.

1 - No subitem 6.1 do Termo de Referência “6.1. Atestado de Capacidade Técnica, exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado”. Ao observar os itens do serviço do objeto identificamos que existem duas tecnologias de impressões distintas, uma tecnologia a laser e uma segunda impressora de etiquetas. Pergunta 1: Os testados de capacidade técnica deverá contemplar as duas tecnologias de impressão (impressora a laser e impressora de etiquetas)?

2 - “No subitem 1 do Termo de Referência “1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS (MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL

MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, de primeiro uso e de propriedade da contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência. Junto aos equipamentos devem ser fornecidos todas as peças, partes, componentes originais e mão de obra necessários a manutenção preventiva e corretiva, assim como devem estar inclusos e seus valores de locação o fornecimento de insumos para impressão como toner ou cartucho de toner (exceto papel), pelo prazo de 12 (doze) meses por meio da contratação de serviços de outsourcing de impressão na modalidade franquia de páginas mais excedente, visando atender a necessidade das unidades laboratoriais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).” (grifo nosso). O subitem deixa explícito que a contratante não vai fornecer papel para as impressoras/multifuncional a laser. Entretanto com relações as etiquetas para as impressoras térmicas não existem esta afirmação de forma clara

3 - Durante a prestação de serviços não será obrigatório o fornecimento das etiquetas?

No Subitem 7.6. “Fornecer máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital, com garantia de qualidade de cópias, impressões, e comprovar através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos no Brasil, ser revendida e possuir assistência técnica no município de Porto Velho - RO” esta solicitando uma declaração do fabricante ou do distribuidor. Este item foi questionado em impugnação. Caso não seja aceito a impugnação pedimos o seguinte questionamento.

Este documento deverá ser anexado junto a proposta de preço ou nos documentos de habilitação no dia da licitação?

4 - No subitem 7.12 “7.12. Apresentação de certificado fornecido pelo proponente comprovando a qualidade dos Toners a serem fornecidos através do atendimento às normas da ABNT ISSO/IEC 19752 (se original do Fabricante) e/ou ISO/IEC 19798, ISO 9001 e ISSO 14001 (caso sejam Toners Compatíveis/similares);” temos os seguintes questionamentos

Pergunta 4.1: Caso os toners fornecidos sejam originais há a necessidade da apresentação de certificado? Caso positivo em que momento da licitação deveremos apresentar este certificado?

Sendo assim vamos as respostas/esclarecimentos e demais informações.

Resposta ao pergunta I:

Entendemos que não há procedência ao pedido de impugnação. O Termo de Referência é bem claro no que está relatado, ou seja, o documento solicitado no subitem 7.6 do Termo de referência em nada tem a ver com restrição de concorrência, diz respeito a OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, em nada se mistura com QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ao nosso juízo, não há restrição da competitividade do pleito licitatório, com a devida vênia entendemos que o documento/declaração solicita em nada fere o caráter competitivo do certame, haja vista que a declaração em comento, não está sendo solicitada no item **6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mas está sendo solicitada junto ao item **7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**.

A impugnantente tentar confundir os entendimentos jurisprudenciais firmados pelo TCU e TCE/RO, pelo qual as cortes de Contas da União e a de Rondônia respectivamente, sempre orientam e se pautam no sentido de coibir e proíbem que haja exigências de condições de HABILITAÇÃO ou de classificação no certame, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o rol da lei é

taxativo.

Ocorre que o documento que está sendo solicitado, está na fase de obrigações da contratada (fase posterior da habilitação), item 7 do TR, onde já se tem definição do arrematante/vencedor do pleito, ou seja, em nada interferirá tanto na fase de habilitação, quanto na classificação do pleito licitatório.

Ao nosso juízo, o pleito merece indeferimento.

Resposta ao pergunta II:

No que diz respeito a necessidade de apresentação de dois tipos de atestado de capacidade técnica entendemos que a empresa/licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que reúna informações que possam comprovar eventuais e anteriores vendas seja ao poder público, seja a empresas e entidades privadas comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação.

Por óbvio torna-se importante que a comprovação se faça para as duas tecnologias de impressoras, ou seja, tanto para a impressora a laser, quanto para a impressora de etiquetas.

Demonstrado assim, sua capacidade para fornecimento dos equipamentos e execução do futuro contrato.

Resposta ao pergunta III:

Assim como não será incumbência/obrigação do futuro contratado o fornecimento do papel para impressão nas impressoras monocromáticas, não será incumbência/obrigação da futura arrematante realizar a entrega das etiquetas.

Ficará a cargo da prefeitura de Porto Velho, por intermédio desta SEMUSA a aquisição de etiquetas para execução e as impressões necessárias junto aos serviços e unidades laboratoriais.

Portanto, destacamos que não será responsabilidade de futura contratada o fornecimento de papel, tão pouco, o fornecimento de etiquetas.

Resposta ao pergunta IV:

A situação em comento é relativo a questões obrigacionais da futura contratada, não tendo correlação alguma com quesitos de habilitação e proposta de preços, até porque se houvesse tal imposição, a situação seria indevida/ilegal.

Portanto, entendemos que a interessada licitante deverá apresentar tais documentos na oportunidade de assinatura do contrato, ou seja, após pleito licitatório pois trata-se de prestação de serviço que ficará condicionado no momento da tomada de assinatura do contrato entre as partes, que a futura contratada apresente tal declaração.

Sendo assim, tal documento não deverá ser anexado junto a proposta de preço, muito menos na fase de habilitação no dia da licitação. Deverá ser apresentado momento antes de assinatura de contrato entre as partes.

Resposta ao pergunta V:

Assim como dito na resposta acima, o documento (certificado fornecido pelo proponente comprovando a qualidade dos Toners) deverá ser apresentado a oportunidade de assinatura do contrato, ou seja, após pleito licitatório pois trata-se de prestação de serviço que ficará condicionado no momento da tomada de assinatura do contrato entre as partes, que a futura contratada apresente tal declaração.

Sendo assim, tal documento não deverá ser anexado junto a proposta de preço, muito menos na fase de habilitação no dia da licitação. Deverá ser apresentado momento antes de assinatura de contrato entre as partes.

Por derradeiro, como as respostas em tese não apresentarão dados que possam vir a provocar alterações no Termo de Referência, tampouco no EDITAL do pleito licitatório, remeto ao presente expediente para análise e providências cabíveis.

S.M.J são as informações que se tem para o momento.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos, pelo qual subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

Por:

MARCELO BRASIL DA SILVA

Gerente/Bioquímico

DAD//DAF/SEMUSA

Ciente/De acordo:

LÍGIA FERNANDES ARRUDA

Farmacêutica

Diretora - DAF/SEMUSA



Assinado por **Lígia Fernandes Arruda** - Farmaceutica - Em: 30/08/2023, 12:46:49



Assinado por **Marcelo Brasil Da Silva** - Gerente de Laboratório - Em: 29/08/2023, 18:32:40